



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002860/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.794 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente VALÉRIO BACCETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004 ajustou o saldo do imposto a restituir, conforme demonstrativo abaixo:

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

- | | |
|---|----------|
| 1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão | 4.377,29 |
| 2 Imposto Já Restituído (*) | 0,00 |
| 3 Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2) | 4.377,29 |

(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 30.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Intimado a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia declarada, através de recibos de depósitos bancários ou extrato bancário, o Contribuinte se limitou a apresentar recibo emitido pela ex-cônjuge.

Conforme art.219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las, o que não o fez o Contribuinte.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 22/06/2009. O contribuinte foi cientificado em 29/06/2009 e ingressou com impugnação em 23/07/2009, alegando, em síntese:

O pagamento de pensão alimentícia foi feito e disponibilizou todos os documentos indispensáveis para demonstrar e comprovar a assunção da obrigação por meio do acordo judicial devidamente homologado.

A credora da pensão lança o rendimento em sua Declaração, cuja cópia traz em anexo na defesa.

Que o artigo 219 do código civil não faz qualquer menção de que o ônus de prova de pagamento se faz tão somente através de depósito bancário ou extrato.

Espera que seja acolhido os seus argumentos e regularize a Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2005, Ano Calendário 2004.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) seja concedido o efeito suspensivo da decisão proferida pela DRJ, tendo em vista o recurso apresentado

b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

c) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que o crédito tributário ora em análise já está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, independentemente do pedido feito pelo Recorrente.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 30.000,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

O contribuinte declarou o valor de R\$ 30.000,00 a título de Pensão Alimentícia e trouxe os seguintes documentos:

- a) Cópia da Ação de Divórcio Consensual, fls. 14 a 21;
- b) 1 (um) Recibo de R\$ 30.000,00, fls. 22, datado de 15/04/2007.

Na ação consensual consta que o contribuinte se compromete e se obriga a pagar uma pensão alimentícia, a qual seria depositada mensalmente na conta nº 14425-1, banco 341 – Itaú, agência 1661-6, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia declarada e não o fez para a fiscalização, nem na impugnação.

Não trouxe os depósitos referidos na sentença, nem os extratos da conta, os quais fariam a prova do pagamento.

Trouxe um (1) recibo no valor total da pensão datado de 15/04/2007, sendo que o ano calendário respectivo é o ano de 2004, portanto não fez a prova do efetivo pagamento de pensão alimentícia declarada.

Quanto ao artigo 219 do Código Civil citado pelo contribuinte em sua defesa, cabe aqui ressaltar que o artigo cita que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, mas não para a Receita Federal, conforme os termos do artigo transcrito abaixo:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído na presente Notificação de Lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles